

ano 17 - n. 68 | abril/junho - 2017
Belo Horizonte | p. 1-278 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v17i68
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

A&C – REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

IPDA

Instituto Paranaense
de Direito Administrativo



© 2017 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15ª andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo &
Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar.
2003) - . – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada
pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2016, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de intersecção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional realiza permuta com as seguintes publicações:

- *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- *Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo*, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

A importância da reforma da Magistratura especializada para a otimização da jurisdição eleitoral

The importance of the refitment of specialized justiceship for electoral jurisdiction's optimization in Brazil

Ana Claudia Santano*

Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil (Brasil)
anaclaudiasantano@yahoo.com.br

Maurício Corrêa de Moura Rezende**

Universidade Positivo (Brasil)
mrezende@outlook.com

Recebido/Received: 27.02.2017 / February 27th, 2017

Aprovado/Approved: 30.03.2017 / March 30th, 2017

Resumo: A presente investigação inicialmente averigua a grande disparidade que existe sobre a Justiça Eleitoral nas duas principais funções que cumpre (de um lado a administração das eleições/verificação de poderes e, de outro, a jurisdição eleitoral). Observa que, por desempenhar com notória eficiência a função de administração das eleições, a Justiça Eleitoral se reveste de legitimidade, figurando como um dos ramos mais eficientes do Judiciário no imaginário popular. Contudo, a literatura jurídica especializada tece severas críticas à qualidade da jurisdição eleitoral prestada por este ramo do Judiciário. Diante deste paradoxo, buscou-se perscrutar no modelo de organização da Magistratura dentro da Justiça Eleitoral – que

Como citar este artigo/*How to cite this article*: SANTANO, Ana Claudia; REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. A importância da reforma da Magistratura especializada para a otimização da jurisdição eleitoral. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 68, p. 251-269, abr./jun. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i68.810.

* Professora do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil (Curitiba-PR). Pós-Doutora em Direito Público Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PR). Doutora e Mestre em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad de Salamanca (Espanha). Pesquisadora do Observatório de Financiamento Eleitoral, do Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP (Brasília-DF). Currículo *lattes*: <<http://lattes.cnpq.br/6241908411721255>>. *E-mail*: <anaclaudiasantano@yahoo.com.br>.

** Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional e Democracia da Universidade Positivo (Curitiba-PR). Mestre em Direito do Estado e Especialista em Sociologia Política pela Universidade Federal do Paraná (Curitiba-PR). Pesquisador do NINC – Núcleo de Investigações Constitucionais do PPGD-UFPR. Currículo *lattes*: <<http://lattes.cnpq.br/6840046746818952>>. *E-mail*: <mrezende@outlook.com>.

é diferente de todos os demais ramos do Poder Judiciário e também diferente de como são estruturados seus servidores administrativos – a origem dessa disparidade. Assim, observou-se que a Magistratura Eleitoral não possui corpo próprio de juízes e muitos deles igualmente não possuem as mesmas garantias que buscam blindar o Poder Judiciário dos julgamentos influenciados e de ocasião. Igualmente, demonstrou-se a relação entre o modelo de magistratura adotado e as características fluidez e falta de segurança jurídica na jurisprudência eleitoral. Diante disso, abalizaram-se algumas propostas doutrinárias e legislativas para melhorar a prestação jurisdicional eleitoral reformulando-se o modo de recrutamento, garantias e estruturação dos magistrados eleitorais.

Palavras-chave: Administração da Justiça. Justiça Eleitoral. Magistratura. Jurisdição eleitoral. Reforma da Magistratura.

Abstract: This research initially observes the great disparity that there is on Brazilian Electoral Justice's both functions (administration of the elections and the electoral jurisdiction itself). It is found out that, by the development with outstanding efficiency the administration of elections, Brazilian Electoral Justice revolves itself with legitimacy, being one of the most efficient branches of the Judiciary in the social imaginary. However, the specialized legal literature criticizes the quality of the electoral jurisdiction provided by it. In view of this paradox, it was sought to examine the model of organization of the judiciary within the Electoral Court – which is different from all other branches of the Judiciary and also different from how its administrative servers are structured – the origin of this disparity. Thus, it was observed that the electoral magistracy does not have its own body of judges and many of them also do not have the same guarantees that seek to shield the Judiciary from the political pressures. Likewise, the relationship between the judiciary model adopted and the fluidity and lack of legal certainty in electoral jurisprudence was demonstrated. On this, some doctrinal and legislative proposals were made to improve electoral judicial performance by reformulating the mode of recruitment, guarantees and structuring of electoral magistrates.

Keywords: Administration of Justice. Electoral Justice. Judiciary. Electoral jurisdiction. Judiciary reform.

Sumário: **1** Panorama brasileiro da Justiça Eleitoral – **2** O papel da Magistratura Eleitoral para uma boa jurisdição eleitoral e suas deformações atuais – **3** Garantias necessárias para uma boa jurisdição eleitoral – **4** Repensando a Magistratura Eleitoral – Provoações – Referências

1 Panorama brasileiro da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral possui um papel importante e cada vez de maior protagonismo no processo eleitoral brasileiro, despontando como uma instituição que goza de invulgar credibilidade perante a opinião pública. Diferentemente de vários países no mundo,¹ observa-se que o Brasil optou pela criação de uma Justiça Eleitoral especializada,² que concentra as funções administrativa e jurisdicional e que ainda conta com prerrogativas regulamentares,³ com forte conotação normativa, o que é

¹ A respeito do processo eleitoral mexicano, por exemplo, ver: CORONA NAKAMURA, Luiz Antonio. El proceso electoral federal 2014-2015: México. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 65-86, maio/ago. 2016. DOI: 10.5380/rinc.v3i2.45780.

² Sobre o histórico da Justiça Eleitoral no Brasil, cf. OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. *Controle das eleições: virtudes e vícios do modelo constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 46-74; e OLIVEIRA, Daniel Carvalho. 80 anos de Justiça Eleitoral: perspectiva histórica e desafios democráticos futuros. *Revista Paraná Eleitoral*, v. 1, n. 1, p. 11-23, 2012.

³ Na perspectiva comparada, cf. BENALCÁZAR GUERRÓN, Juan Carlos. La facultad reglamentaria de los órganos electorales. *Revista Paraná Eleitoral*, v. 1, n. 3, p. 279-289, 2012.

bastante criticado pela doutrina nacional,⁴ mas que segue fazendo com inegável pujança e uma autoproclamada autoridade.

De fato, como pontua Eneida Desiree Salgado, este ramo do Poder Judiciário é praticamente isento às críticas negativas que em geral são endereçadas às instituições públicas brasileiras,⁵ mesmo aos demais ramos do Poder Judiciário. “Eficiência” é a palavra de ordem na Justiça Eleitoral,⁶ que se traduz em diversas notícias das apurações cada vez mais rápidas⁷ e votos alegadamente cada vez mais seguros.⁸ Em meio a um ramo extremamente descredibilizado no imaginário popular (a política), a Justiça Eleitoral aparece como um bastião de eficiência e moralidade⁹ insulada pela morosidade, ineficiência e imoralidade da política, dos partidos e dos poderes eleitos pelo voto direto.¹⁰ Essa Justiça, assim, goza de credibilidade de modo geral não endereçada a outras instituições, que, num geral, são vistas como corruptas e ineficientes, segundo a organização Transparência Internacional.¹¹

Contudo, o que também se denota nesse panorama é que a Justiça Eleitoral muitas vezes está muito mais ligada à atividade administrativa do que à jurisdição em si – a despeito de ser, como dito, um ramo do Poder Judiciário. Pode-se verificar que suas principais atividades são: organização das eleições e dos eleitores; fiscalização do pleito; e esclarecer e conscientizar sobre a cidadania e a importância do voto,¹² ou

⁴ Há inúmeros trabalhos que criticam o uso excessivo do poder regulamentar por parte da Justiça Eleitoral, principalmente quando há uma verdadeira atividade legislativa por meio de resoluções, à margem do Poder Legislativo. *Vide*, por todos, SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 229 e ss.; AGRA, Walber de Moura. Exemplo de judicialização na atuação do Tribunal Judicial Eleitoral. In: BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes; AGRA, Walber de Moura. *Prismas do direito eleitoral – 80 anos do Tribunal Eleitoral de Pernambuco*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 189-202; LEAL, Rogério Gesta; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. A Resolução n. 22.585/2007 do Tribunal Superior Eleitoral e a violação de direito civil e político fundamental: aspectos introdutórios. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 3, p. 105-121, set./dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i3.40519>.

⁵ SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Cláudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral – Debates iberoamericanos*. Curitiba: Ithala, 2014. p. 129.

⁶ ROSAS, Roberto. Justiça Eleitoral: rapidez e eficiência. *Direito Público*, v. 1, n. 1, 2003. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/503/506>>.

⁷ ORTON, Lindaura. O processo eleitoral 2014 e a rapidez na apuração dos votos por meio da urna eletrônica. *Blasting News*, 2 out. 2014. Disponível em: <<http://br.blastingnews.com/noticia/2014/10/o-processo-eleitoral-2014-e-a-rapidez-na-apuracaodos-votos-por-meio-da-urna-eletronica-00133701.html>>.

⁸ BELTRÃO, Tatiana. Apuração veloz marca eleições no Brasil. *Jornal do Senado*. Brasília, ano XII, n. 490, 21 out. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503028/Jornal%20Cidadania.pdf?sequence=1>>.

⁹ Sobre as relações entre moralidade e probidade, ver: LEAL, Rogério Gesta. Imbricações necessárias entre moralidade administrativa e probidade administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 87-107, jan./mar. 2014.

¹⁰ A respeito da relação entre eficiência e boa administração, ver: MEILÁN GIL, José Luis. Una construcción jurídica de la buena administración. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 54, p. 13-44, out./dez. 2013.

¹¹ Os que lideram esta lista são os partidos políticos, seguidos do parlamento e da polícia (cf. BRAZIL. *Transparency International*. Disponível em: <http://www.transparency.org/country#BRA_PublicOpinion>. Acesso em: 28 jul. 2015).

¹² SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Cláudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral – Debates iberoamericanos*. Curitiba: Ithala, 2014. p. 129.

seja, funções administrativas, desempenhadas de maneira eficiente e que legitimam sua atuação institucional como um todo, incluída a jurisdicional.

Por outro lado, se a atuação administrativa da Justiça Eleitoral está prestigiada, observa-se que a doutrina não possui tantas loas a fazer em relação à sua atividade jurisdicional. Pelo contrário, em geral a doutrina especializada tece severas críticas à atividade de dizer o direito em matéria eleitoral. Salgado aponta como características da prestação jurisdicional eleitoral: a falta de coerência das decisões, sua baixa consistência, fraca densidade argumentativa, “desprezo aos princípios mais elementares do Estado de Direito”, decisões criativas e um aspecto altamente moralista que influencia a posição jurídica tomada.¹³

Clèmerson Merlin Clève aponta que a jurisdição eleitoral muitas vezes possui uma “orientação paternalista e ativista”.¹⁴ Para tais características, cite-se o exemplo das eleições presidenciais de 2014, em que o Tribunal Superior Eleitoral proibiu a campanha de ambos os candidatos que concorriam no segundo turno da disputa de fazerem ataques mútuos, limitando as campanhas a proposições. Nas palavras do presidente daquela Corte, “o tribunal muda sua jurisprudência para estabelecer que, em programas eleitorais gratuitos, as propagandas devem ser programáticas e propositivas, mesmo com embates duros, em relação às candidaturas do segundo turno”.¹⁵ Assim, o Judiciário (como faz de modo geral), em matéria eleitoral, também se coloca em posição de superioridade (moral e ética) em relação aos demais cidadãos, em um fenômeno que parte da doutrina vai denominar de “Judiciário como superego da sociedade”.¹⁶ Para que possa desempenhar esse papel paternalista castrador dos arroubos de humanidade sob sua jurisdição, o Judiciário acaba por adotar como pressuposto uma infantilidade social, alçando-se a uma posição altiva, superior.¹⁷

Apesar dessa postura que arroga a superioridade, Margarete de Castro Coelho aponta para o fato de que a jurisprudência eleitoral é “volátil” e não observa seus

¹³ SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral – Debates iberoamericanos*. Curitiba: Ithala, 2014. p. 131.

¹⁴ CLÈVE, Clèmerson Merlin. Notas sobre a Justiça Eleitoral. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Temas de direito constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 220.

¹⁵ LIMA, Maria; BRÍGIDO, Carolina. TSE proíbe campanhas de usarem propaganda eleitoral para ataques. *O Globo*, 16 out. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/tse-proibe-campanhas-de-usarem-propagandaeleitoral-para-ataques-14270944>>.

¹⁶ A esse respeito, conferir: MAUS, Ingeborg. *O Judiciário como superego da sociedade*. Tradução de Geraldo de Carvalho e Garcélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 185; OMMATI, José Emílio Medauar; FARO, Julio Pinheiro. De poder nulo a poder supremo: o Judiciário como superego. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 12, n. 49, p. 177-206, set. 2012. p. 182-183.

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Estructuras judiciales*. Buenos Aires: Ediar, 1994. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/articulos/estructuras-judiciales>>. Acesso em: 24 out. 2014. p. 160-161.

próprios padrões,¹⁸ dificultando, inclusive, a compreensão das castrações impostas por este “superego” e, sem dúvida, tencionando a exigível segurança jurídica. Dalmo de Abreu Dallari endossa esse diagnóstico, anotando:

quem já presenciou julgamentos de Tribunais Regionais Eleitorais terá percebido que muitas vezes os julgadores decidem praticamente de improviso, sem terem conhecimento dos fatos e dos argumentos em que se baseiam os interessados no processo, louvando-se apenas no que diz o juiz-relator no momento da votação.¹⁹

Assim,

o Poder Judiciário, em matéria eleitoral, decide [...] de maneira igualmente descompromissada e inconsistente. Deixou de ser uma anedota a existência, em um mesmo tribunal eleitoral e na mesma sessão, de julgamentos sobre questões assemelhadas, sempre por unanimidade, mas em sentidos opostos, a partir da distinção entre relatores. É cotidiano.²⁰

De modo geral, a jurisdição eleitoral é prestada de maneira pouco criteriosa,²¹ e com resultados bastante diversos,²² portanto.

Soma-se a este panorama o fato de que os cidadãos praticamente não precisam buscar a Justiça Eleitoral para dirimir nenhum conflito, o que diminui o impacto da qualidade da prestação jurisdicional no imaginário popular —²³ para a expressiva maioria dos cidadãos, o contato com a Justiça Eleitoral se dá através de suas funções administrativas, bem executadas, e não pela prestação jurisdicional.

Cumpra, assim, buscar os motivos que dão ensejo a tal disparidade, bem como a baixa qualidade das decisões, uma vez que não se lhe pode impingir a mera tacha de acaso, ou de um fato consumado, alheio a qualquer motivação ulterior. Se tais defeitos aparecem como constantes na literatura jurídica, capazes de impingir determinado perfil à jurisdição eleitoral (casuísta, paternalista etc.), isso possui um motivo próprio, correlato à forma de estruturação e administração dessa Justiça, e é a partir da compreensão desses fatores estruturantes que se pode compreender, cientificamente, a causa do problema para, então, apontar para soluções não intuitivas, mas precisas e abalizadas a partir do diagnóstico averiguado.

¹⁸ COELHO, Margarete de Castro. Sobre o envolvimento de instituições judiciais em disputas políticas: o papel da Justiça Eleitoral brasileira. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral – Debates iberoamericanos*. Curitiba: Ithala, 2014. p. 17.

¹⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 133.

²⁰ SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 18.

²¹ SANTANO, Ana Claudia. Entre a (in)segurança jurídica, os direitos fundamentais políticos e o ativismo judicial: as deficiências da justiça eleitoral e seus efeitos sobre a democracia brasileira. *Revista Direito Público*, v. 12, p. 32-53, 2015. p. 37.

²² SADEK, Maria Tereza. *A justiça eleitoral e a consolidação da democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 65.

²³ Cf. CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Justiça Eleitoral: opinião pública e confiança institucional. *Cadernos Adenauer XV – Justiça Eleitoral*, Rio de Janeiro, 2014. p. 198.

2 O papel da Magistratura Eleitoral para uma boa jurisdição eleitoral e suas deformações atuais

Na guisa de entender os motivos que levam a instituição da Justiça Eleitoral a sofrer críticas em relação à sua atividade jurisdicional, enquanto sua atividade administrativa é constantemente exaltada, cumpre a observação inicial de que, para esta, ela conta com um corpo técnico-administrativo permanente, altamente especializado, bem remunerado, selecionado por concurso público e que, assim, garante o excelente desempenho das tarefas administrativas²⁴ (cadastro de eleitores, candidatos e partidos, contagem dos votos, recrutamento de agentes públicos eventuais, organização do pleito, fiscalização das campanhas etc.).

A função jurisdicional, contudo, não compartilha dos mesmos pressupostos, isto é, os agentes que exercem a jurisdição (magistrados) são estruturados de modo bastante diverso daqueles que possuem a obrigação de executar as tarefas administrativas da Justiça Eleitoral. Observa-se rapidamente que o corpo da Magistratura Eleitoral é sempre temporário e mutável – o que desde logo dá indícios dos motivos de uma jurisprudência mutável e sem compromisso com os próprios precedentes – ao contrário do corpo de agentes técnicos e administrativos, que possuem por excelência a especialidade e estabilidade. Observa-se que os agentes técnicos e administrativos da Justiça Eleitoral são recrutados via concursos públicos específicos para exercer suas tarefas neste ramo especializado; possuem uma carreira estruturada, na qual passam a exercer por anos suas tarefas e adquirir a expertise, bem como garantia de estabilidade.

Por outro lado, a formação dos órgãos jurisdicionais em matéria eleitoral se dá por um plexo de magistrados oriundos de outras instituições: o Tribunal Superior Eleitoral é formado por três ministros do Supremo Tribunal Federal, dois ministros do Superior Tribunal de Justiça e dois advogados, para exercerem a jurisdição eleitoral pelo período de dois anos, autorizada uma recondução. Os Tribunais Regionais Eleitorais, por sua vez, são formados por dois desembargadores da Justiça Comum Estadual, dois juízes estaduais, um juiz ou desembargador federal (em cujo concurso sequer foi cobrada matéria de direito eleitoral) e dois advogados. Já em primeiro grau, a jurisdição é exercida pelos magistrados estaduais.²⁵

Assim, institucionalmente, a Magistratura Eleitoral é estruturada de maneira precária, isto é, não possui as mesmas garantias atribuídas às outras magistraturas (comum, militar, trabalhista), o que decorre do fato de não ter corpo próprio de juízes.²⁶

²⁴ SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Cláudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral – Debates iberoamericanos*. Curitiba: Ithala, 2014. p. 133.

²⁵ CLÈVE, Clèmerson Merlin. Notas sobre a Justiça Eleitoral. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Temas de direito constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 218.

²⁶ Vale dizer: a precariedade não é um juízo de valor. A esse respeito: DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 134.

Muitas vezes a Magistratura Eleitoral sequer possui as mesmas garantias dos próprios funcionários administrativos da Justiça Eleitoral, já que a forma de recrutamento na Magistratura Eleitoral não se dá via concurso público específico – ainda que boa parte de seus membros possa ser oriunda de outros concursos públicos (para a magistratura comum). De todo modo, é importante observar que parte dos membros da cúpula da Justiça Eleitoral é oriunda de magistrados indicados pelos ocupantes dos poderes instituídos (indicados pelo Executivo e sabatinados pelo Legislativo), isto é, é fruto da vontade política de alguém, e, portanto, composta por magistrados recrutados por critérios de idoneidade mínima e que contam com a simpatia de pessoas específicas do cenário político.²⁷

Também não há vitaliciedade – ainda que certa parte de seus membros sejam vitalícios *em outra função*. Igualmente, não há carreira da Magistratura Eleitoral, uma vez que os magistrados exercem esta função apenas temporariamente, sem se estabelecer na instituição nem galgar progressões funcionais na Justiça Eleitoral decorrente da sua trajetória na instituição (antiguidade ou merecimento no exercício da Magistratura Eleitoral, por exemplo).²⁸

A ausência de quadro próprio de juízes na Justiça Eleitoral pode, por um lado, ser explicada pela sazonalidade das demandas eleitorais – em geral bianuais, exceto com a realização de eventuais plebiscitos ou referendos – o que geraria um alto custo público para recrutar magistrados que seriam pouquíssimo demandados. Apenas a título de exemplo, em 2012, o Conselho Nacional de Justiça levantou o dado de que o índice de produtividade dos magistrados (razão entre quantidade de processos baixados e o número de magistrados providos) da Justiça Eleitoral foi a menor de todos os ramos do Poder Judiciário (120), atrás, inclusive, da Justiça Militar (193) e muito abaixo da média do Poder Judiciário (1.628) e dos Tribunais Superiores (5.719).²⁹

²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Dimensión política del Poder Judicial democrático. *Cuadernos de Derecho Penal*, p. 15-53, 1992. p. 27. Disponível em: <<http://new.pensamientopenal.com.ar/sites/default/files/2013/09/51zaffaroni.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2014.

²⁸ Observe-se que a carreira é positiva à Magistratura justamente porque garante segurança de que os avanços funcionais dos magistrados decorrerão da própria qualidade do desempenho de suas funções e seu aperfeiçoamento técnico, bem como sua trajetória de carreira, não ficando relegada à vontade política de um dos poderes, ou a relações de compadrio com cúpulas ou elites dos Tribunais, resguardando assim a independência de cada magistrado, pois é a capacidade técnica que garante a melhoria funcional (GOMES, Luiz Flavio. *A dimensão da Magistratura: no Estado Constitucional e Democrático de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 17).

²⁹ CNJ. *Indicadores de produtividade dos magistrados e servidores no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/relat_produtividade.pdf>.



Fazendo-se a relação inversa, é de se observar, portanto, que a Justiça Eleitoral tem a maior proporção de magistrados em relação ao número de processos julgados, donde cabe o questionamento a respeito de compensar ou não manter um quadro próprio de magistrados para essa Justiça (o que acarreta uma série de gastos perenes, independentemente do número de demandas processuais, que é sazonal).³⁰ Assim, “uma carreira exclusiva para a Justiça Eleitoral possivelmente atrairia as críticas que hoje se destinam à Justiça Militar, em relação aos seus custos e ao seu funcionamento”.³¹

Além da questão da demanda de trabalho, há quem defenda ser positiva a precariedade da Magistratura Eleitoral, para evitar a “deformação partidária” da Justiça Eleitoral, isto é, a contaminação da Justiça Eleitoral em razão das disputas políticas, que seria facilitada pela estagnação do quadro de juízes.³²

Esse argumento, contudo, parece ser incompatível com a Constituição Federal de 1988, que atribui à magistratura uma série de garantias que visam assegurar a sua independência e imparcialidade. “A existência de um estatuto da magistratura no texto constitucional seria, naturalmente, extensível aos magistrados eleitorais e os blindaria da pressão política e da deformação partidária (como se assume em relação aos demais julgadores)”.³³

³⁰ Não se olvida, contudo, que a demanda sazonal, quando existente, é avolumada e com prazos extremamente exíguos.

³¹ SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Cláudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral – Debates iberoamericanos*. Curitiba: Ithala, 2014. p. 137.

³² SAMPAIO, Nelson de Souza. A justiça eleitoral. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 34, p. 111-153, jul. 1972. p. 131.

³³ SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Cláudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral – Debates iberoamericanos*. Curitiba: Ithala, 2014. p. 137.

Deve-se notar, nesse ponto, que o Poder Judiciário, sobretudo a Justiça Comum, está cotidianamente lidando com interesses políticos e partidários, muitas vezes com varas, câmaras ou turmas especializadas para julgar, entre outros, os casos de improbidade administrativa, ações populares, mandados de segurança impetrados em face de autoridades políticas, ações civis públicas, desapropriações, mandados de injunção, *habeas data*, ações diretas de inconstitucionalidade etc., e nem por isso se presume que ocorra deformação partidária, aparelhamento político ou corrupção dos magistrados envolvidos, justamente porque há uma série de garantias para o exercício isento da jurisdição – garantias essas que, hoje, não existem para a Magistratura Eleitoral.

Aliás, em sentido diametralmente oposto, a literatura aponta que a “deformação partidária” na Magistratura ocorre justamente em métodos primitivos de recrutamento – notadamente a nomeação política, na qual a vontade dos outros poderes é um elemento essencial e *sine qua non* para a formação daquelas Justças. A nomeação ligada à vontade política partidariza torna parcial a Justiça como um todo,³⁴ estruturalmente, uma vez que a sua composição não decorrerá de critérios técnicos nem de qualidades objetivamente aferíveis dos magistrados, mas, em seu lugar, a simpatia daquele que tem o poder de nomear pelos candidatos à magistrado.³⁵ É necessário, portanto, evitar que o poder de dizer o direito justamente no processo de disputa política da sociedade, diante das elites políticas, esteja à mercê da possibilidade de ser afetado pela vontade política externa ao Judiciário – isso, contudo, não se garante trocando frequentemente o corpo de magistrados, mas pensando a Magistratura Eleitoral com o mesmo cariz e com as mesmas garantias que se destina ao restante do Poder Judiciário.

3 Garantias necessárias para uma boa jurisdição eleitoral

Como já pontuado, “todos os magistrados – eleitorais ou não – são regidos pelo estatuto da magistratura, constante na Constituição de 1988. Os princípios da independência e da imparcialidade se aplicam a todos os juízes”,³⁶ e, assim, é de se observar que, como qualquer outro ramo da Justiça, a Magistratura Eleitoral goza das garantias de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade dos subsídios, como posto pelo art. 95 da Constituição Federal.

³⁴ BANDEIRA, Regina Maria Groba. *Seleção dos magistrados no direito pátrio e comparado*. Viabilidade legislativa de eleição direta dos membros do Supremo Tribunal Federal. Brasília: [s.n.], 2002. p. 7. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema6/pdf/200366.pdf>>.

³⁵ GOMES, Luiz Flavio. *A dimensão da Magistratura: no Estado Constitucional e Democrático de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 16.

³⁶ SANTANO, Ana Claudia. Entre a (in)segurança jurídica, os direitos fundamentais políticos e o ativismo judicial: as deficiências da justiça eleitoral e seus efeitos sobre a democracia brasileira. *Revista Direito Público*, v. 12, p. 32-53, 2015. p. 43.

Além das garantias, a Constituição também estabelece que o ingresso na carreira da Magistratura, indistintamente, será feito através de concurso público de provas e títulos e que a judicatura formará uma carreira, cuja promoção deve observar os critérios de antiguidade e de merecimento (art. 93). Contudo, se, por um lado, a Magistratura Eleitoral busca observar, ao menos formalmente, as mesmas garantias dos demais ramos da Justiça, as disposições gerais para ingresso na carreira, formação etc. não se lhe aplicam, o que mostra desde logo as idiossincrasias da Magistratura Eleitoral.

Inicialmente, no que tange ao concurso público, observa-se que ele apenas existe na Justiça Eleitoral para seus membros técnico-administrativos, uma vez que os seus magistrados são recrutados por cooptação³⁷/nomeação direta³⁸ isto é, são ocupados os cargos a partir de profissionais de outros quadros funcionais através de indicação pelas cúpulas dos órgãos. O corpo de juízes da Justiça Eleitoral, assim, confere o *status* de “justiça emprestada”.³⁹ Assim, não há verificação de que os juízes eleitorais são tecnicamente os mais bem qualificados para o exercício daquela função específica, uma vez que, ou foram escolhidos pelo órgão de classe por razões que podem não ser exclusivamente técnicas, mas de política interna, ou entre os próprios juízes, também sem o critério técnico (muitas vezes, baseado no interesse remuneratório da função eleitoral). Mesmo que se confie na boa-fé e na prudência da escolha do órgão que indica, não são critérios transparentes de aferição da maior capacidade técnica,⁴⁰ como o é o concurso público. Ainda que os juízes eleitorais e

³⁷ Cooptação é um dos métodos de recrutamento das instituições estatais. Trata-se de uma categoria explicada pelo italiano Giacomo Oberto para o método de recrutamento em que os Tribunais prospectam, dentro da própria classe jurídica, segundo seus critérios, os ocupantes dos cargos para magistratura. Envolve uma decisão imponderável da Corte, diferente da comprovação de idoneidade mínima, como é o concurso público (OBERTO, Giacomo. *Recrutement et formation des magistrats em Europe – Etude comparative*. Estrasburgo: Conseil del'Europe, 2003. Disponível em: <http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/lisbonnetwork/rapports/LivreOberto_fr.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2014).

³⁸ NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. Campinas: Millennium, 2008. p. 80.

³⁹ DANTAS, Humberto; OLIVEIRA, Samuel; SOUSA, Marcelo Augusto de Melo Rosa. Formação acadêmica e direito eleitoral: do ostracismo à novidade. *Cadernos Adenauer XV – Justiça Eleitoral*, Rio de Janeiro, 2014. p. 47.

⁴⁰ A relevância da transparência dos Estados de Direito republicanos ganha força cada vez maior com a proteção do direito fundamental de acesso à informação. Sobre o tema: SCHIAVI, Pablo. Información pública en clave de neoconstitucionalismo. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 13-45, jul./set. 2014; BUTELER, Alfonso. La transparencia como política pública contra la corrupción: aportes sobre la regulación de derecho de acceso a la información pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 58, p. 61-106, out./dez. 2014; MING'AN, Jiang; DAOMING, Tan. O primeiro passo na Grande Marcha: legislação e prática do Governo Aberto à Informação (GAI) na China. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 15, n. 61, p. 51-69, jul./set. 2015; FERREIRA, Alexsandro Fonseca; MAZZEI, Marcelo Rodrigues; GERAIGE NETO, Zaiden. O direito coletivo de acesso à informação pública: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a colombiana. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 177-194, jul./set. 2013; PERLINGEIRO, Ricardo. A codificação do direito à informação na América Latina. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 209-227, abr./jun. 2014; MARTINS, Ricardo Marcondes. Direito fundamental de acesso à informação. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 127-146, abr./jun. 2014; SCHIAVI, Pablo. Régimen jurídico de la acción de acceso a la información pública en el Uruguay. *Revista de Investigaciones Constitucionais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 137-168,

parte dos integrantes dos Tribunais Eleitorais tenham sido recrutados via concurso público, o foram para desempenhar outra função – a Magistratura comum – e, no máximo, eventualmente, a Magistratura Eleitoral (que, por isso mesmo, não é o enfoque de seus concursos).

Dalmo de Abreu Dallari destaca que “o melhor modo de seleção de juízes é o concurso público, aberto, em igualdade de condições, a todos os candidatos que preencham certos requisitos fixados me lei, excluída qualquer espécie de privilégio ou discriminação”.⁴¹ No mesmo esteio, Zaffaroni pondera:

el concurso público de antecedentes y oposición es el único procedimiento democrático conocido para seleccionar los candidatos técnicamente más calificados para cualquier función que requiere un alto grado de profesionalidad. Es el único método que garantiza el control público y que si bien no garantiza siempre que accedan los mejores, por lo menos excluye con certeza a los peores.⁴²

A questão é que, justamente, não se pensa o recrutamento da Justiça Eleitoral através de critérios técnicos, isto é, que selecionará magistrados que poderão desempenhar a boa técnica eleitoral porque são os mais bem qualificados para tanto.⁴³ Quando muito, alguns dos membros da Magistratura Eleitoral foram selecionados através de seus conhecimentos em direito eleitoral.

Ou seja, há um paradoxo institucional: tem-se a Justiça Eleitoral como ramo *especializado* da Justiça, que, contudo, justamente em sua tarefa judicante, não recruta seus membros através da especialidade que lhe é característica. Noutros termos: é uma justiça especializada que não se preocupa com a especialização de seus juízes.

Igualmente, como não há carreira na Magistratura Eleitoral, é raro o aperfeiçoamento nesse sentido – ao arrepio da exigência doutrinária de melhoria técnica das decisões e consolidação de uma jurisprudência substancial. Ainda são poucos os Tribunais Eleitorais que possuem as suas Escolas da Magistratura em pleno funcionamento, ainda que o Conselho Nacional de Justiça o recomende.⁴⁴

maio/ago. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v2i2.44514>; VALIM, Rafael. El derecho fundamental de acceso a la información pública en el derecho brasileño. *Revista de Investigaciones Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 169-181, jan./abr. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i1.45114>.

⁴¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27.

⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Dimensión política del Poder Judicial democrático. *Cuadernos de Derecho Penal*, p. 15-53, 1992. Disponível em: <<http://new.pensamientopenal.com.ar/sites/default/files/2013/09/51zaffaroni.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2014.

⁴³ Observe-se que outros critérios, além do técnico, devem também ser levados em consideração para a ocupação de cargos públicos, sejam eles eletivos ou não, como a questão da paridade de gênero. Sobre o tema: CORONA NAKAMURA, Luiz Antonio. Paridad de género en materia electoral en México. *Revista de Investigaciones Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 109-123, jan./abr. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i1.45111>.

⁴⁴ CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/formacao-e-capacitacao/sistemanacional-de-capacitacao-judicial/escolas-judiciais>>.

É de se observar que, em um âmbito com fugazes alterações legislativas, não apenas se deve recrutar o profissional mais bem qualificado para exercer a especialidade técnica na jurisdição, mas, igualmente, constantemente aperfeiçoá-lo para o exercício da jurisdição, sem perder de vista as novidades doutrinárias e legislativas. Nesse paradigma as Escolas da Magistratura são extremamente importantes,⁴⁵ necessárias⁴⁶ e úteis,⁴⁷ não apenas na qualificação técnica do magistrado, informando-o, mas formando-o de forma capaz de aplicar um direito aberto, não mera subsunção como autômato, mas, ao mesmo tempo, compreendendo as limitações da lei – o que tem faltado à jurisdição eleitoral.⁴⁸ Contudo, como os magistrados não seguirão carreira no exercício da jurisdição eleitoral – e tampouco sabe-se em longo prazo quem serão os magistrados –, não é materialmente possível pensar em uma formação contínua e perene dos quadros da magistratura pela própria Justiça Eleitoral, através de escolas.

Também falta aos magistrados eleitorais, como dito, a garantia da vitaliciedade – o que muitas vezes é ignorado, uma vez que quase a sua totalidade já possui a vitaliciedade decorrente do cargo de magistrado, seja na Justiça Comum, seja nos Tribunais Superiores. Contudo, não se pode olvidar que 2/7 do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais são compostos por advogados que exercerão a jurisdição eleitoral pelo prazo de dois anos, autorizada uma recondução, e, após, deixarão o cargo.

Se se entende a vitaliciedade como uma forma de blindar⁴⁹ a atuação do magistrado de eventuais pressões externas, de uma “deformação partidária”, é certo que 2/7 dos Tribunais Eleitorais do Brasil estão “à queima-roupa” de tal ameaça, uma vez que, findo o prazo da judicatura, voltarão à classe da advocacia, sem a garantia da vitaliciedade. Se a vitaliciedade, valor constitucional, visa resguardar a independência judicial para que os julgados não sejam influenciados por pressões externas ou receio do futuro, a atual estrutura da Magistratura Eleitoral, que decorre invariavelmente do fato de não possuir corpo próprio de magistrados, pode-se inferir que a jurisdição eleitoral também está ameaçada por casuísmos, ou ao menos resguardada apenas pelo acaso e um senso ético notável dos magistrados não vitalícios. Essa situação

⁴⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Reforma do Judiciário: aspectos relevantes. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, v. 2, n. 3, p. 89-99, 2007. p. 101.

⁴⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Dimensión política del Poder Judicial democrático. *Cuadernos de Derecho Penal*, p. 15-53, 1992. p. 28. Disponível em: <<http://new.pensamientopenal.com.ar/sites/default/files/2013/09/51zaffaroni.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2014.

⁴⁷ ALVES, Eliana Calmon. Escolas da Magistratura. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, v. 1, n. 2, p. 18-25, 2006. p. 19.

⁴⁸ SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 233.

⁴⁹ SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Cláudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral – Debates iberoamericanos*. Curitiba: Ithala, 2014. p. 137.

se agrava ao verificar que a vitaliciedade é garantia de independência judicial em qualquer julgamento,⁵⁰ muito mais será necessária em uma Justiça que tem por função precípua julgar os detentores do poder político (institucionalizado ou não).

Assim, a partir do diagnóstico apontado no tópico anterior a respeito da falta de coerência, qualidade, coesão etc. da prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral, pode-se verificar que a estrutura da Magistratura Eleitoral é um fator determinante para tal condição. O caráter temporário do exercício da judicatura eleitoral é, em suma, um fator determinante na apontada baixa qualidade da jurisdição eleitoral, uma vez que: i) recruta um quadro de magistrados não especializados para exercer uma jurisdição especializada; ii) recruta por critérios não técnicos ou transparentes; iii) é incapaz de investir na formação/qualificação de seus membros, uma vez que eles estão constantemente mudando; iv) não garante aos magistrados eleitorais todas as garantias de independência que resguardam as demais magistraturas.

4 Repensando a Magistratura Eleitoral – Provocações

Legitimada por sua atuação administrativa, há, de fato, poucas propostas de mudança efetiva da Justiça Eleitoral brasileira. Nesse sentido, tem alguma profusão apenas a proposta de alterar a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais para que mais juízes ou desembargadores federais passassem a compor o seu quadro, hoje enfaticamente ocupados por juízes estaduais. Tal proposta tramita no Senado através da PEC nº 31/2013, que prevê, também, outras medidas, como a maior participação da OAB na escolha dos membros oriundos da advocacia, por exemplo. No que tange à maior participação dos membros da Magistratura Federal, a justificativa seria de “afastar as disputas locais”⁵¹ da jurisdição eleitoral, uma vez que os membros da Justiça Federal presumidamente estão mais afastados das querelas políticas regionais. A proposta, no entanto, gera grande repúdio, sobretudo pelas associações de magistrados estaduais. A Associação de Juízes do Rio Grande do Sul, por exemplo, afirmou perante o CNJ que “a jurisdição eleitoral é da magistratura estadual”.⁵² O magistrado Pio Dresch, presidente da Associação, afirma que “a jurisdição eleitoral é inegociável”,⁵³ fortalecendo-se no argumento de que as circunscrições eleitorais, à exceção da eleição para presidente da República, são todas estaduais ou municipais.

⁵⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Dimensión política del Poder Judicial democrático. *Cuadernos de Derecho Penal*, p. 15-53, 1992. p. 22. Disponível em: <<http://new.pensamientopenal.com.ar/sites/default/files/2013/09/51zaffaroni.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2014.

⁵¹ JUSTIFICATIVAS da PEC. *Senado*. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/matepdf/130392.pdf>>.

⁵² NO CNJ, AJURIS reafirma que jurisdição eleitoral é da Magistratura estadual. *Ajuris*, 17 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2014/02/17/cnj-ajuris-reafirma-que-jurisdicao-eleitoral-e-da-magistratura-estadual/>>.

⁵³ PIO Dresch: jurisdição eleitoral é inegociável. *Ajuris*, 16 set. 2013. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2013/09/16/pio-dresch-jurisdicao-eleitoral-inegociavel/>>.

Igualmente, não se furta de reivindicar a eficiência da Justiça Eleitoral como argumento para que não se mexa em sua estrutura.⁵⁴

Diante das problemáticas observadas, contudo, essa discussão parece pouco profícua, seja qual for o seu resultado político. Conforme visto, não é a origem da atuação do magistrado que influencia a qualidade da jurisdição eleitoral, mas sim a ausência de um recrutamento direcionado, formação e capacitação nesse sentido, permanência na carreira da magistratura, garantias constitucionais etc., todas decorrentes do fato de a jurisdição eleitoral ser exercida por uma magistratura precária, temporária, por não possuir quadro próprio de juízes. Assim, se se pensa em aprimorar a jurisdição eleitoral, muito mais útil parece repensar a própria Magistratura Eleitoral como um todo do que se lhe atribuir mais magistrados dessa ou daquela Justiça.

Há, assim, duas formas de resguardar a Magistratura Eleitoral, fazendo com que ela deixe de apresentar as precariedades apontadas: ou incorporá-la integralmente a um dos ramos da Justiça já existentes, com varas e câmaras/turmas especializadas, reformulando o recrutamento e formação da Justiça que incorpore a jurisdição eleitoral para, também, dar mais ênfase na especialização nessa matéria, ou, então, criar uma carreira específica da Magistratura Eleitoral.

Ambas as propostas, abalizadas por Eneida Desiree Salgado,⁵⁵ possuem prós e contras.⁵⁶ Inicialmente, Ana Claudia Santano abaliza que “parece ser que um conjunto próprio de juízes para este ramo do Poder Judiciário poderia ser mais adequado, em prol de uma melhor técnica nas decisões proferidas”,⁵⁷ e “uma carreira especializada de juízes eleitorais, da mesma maneira que ocorre com outras justiças especiais, como a militar e a trabalhista, colaboraria para a elevação do nível de técnica dos julgamentos”⁵⁸. Outrossim, “a existência de uma magistratura exclusiva viria a melhorar a prestação de uma jurisdição eleitoral”, contudo, como dito, “possivelmente

⁵⁴ ROSSATO, Rute dos Santos. A eficiência da Justiça Eleitoral. *Ajuris*, 19 out. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2014/10/19/eficiencia-da-justica-eleitoral/>>.

⁵⁵ SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral – Debates iberoamericanos*. Curitiba: Ithala, 2014. p. 136-137;

⁵⁶ Juntamente à jurisdição eleitoral, a autora também avalia a administração das eleições, defendendo, “categórica e peremptoriamente [...] a separação das funções que desde muito são atribuídas à Justiça Eleitoral, para assegurar que a jurisdição eleitoral e a administração das eleições sejam realizadas por órgãos distintos e assim seja possível um controle mais efetivo” (SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral – Debates iberoamericanos*. Curitiba: Ithala, 2014. p. 137). No entanto, como o recorte atual foca-se apenas na questão da Magistratura, não se avaliará a pertinência de separar, ou não, as funções administrativas da Justiça Eleitoral.

⁵⁷ SANTANO, Ana Claudia. Entre a (in)segurança jurídica, os direitos fundamentais políticos e o ativismo judicial: as deficiências da justiça eleitoral e seus efeitos sobre a democracia brasileira. *Revista Direito Público*, v. 12, p. 32-53, 2015. p. 44.

⁵⁸ SANTANO, Ana Claudia. Entre a (in)segurança jurídica, os direitos fundamentais políticos e o ativismo judicial: as deficiências da justiça eleitoral e seus efeitos sobre a democracia brasileira. *Revista Direito Público*, v. 12, p. 32-53, 2015. p. 46.

atrairia as críticas que hoje se dirigem à Justiça Militar, em relação aos seus custos e ao seu funcionamento”,⁵⁹ podendo dar a impressão de ser um privilégio antirrepublicano dedicado à classe política brasileira, com jurisdição apartada.⁶⁰

Conforme anteriormente abalizado, a Justiça Eleitoral possui uma demanda sazonal e pequena em relação aos outros ramos da Justiça, e é questionável, tendo em vista a escassez dos recursos públicos, a criação e financiamento de um ramo inteiro da magistratura para responder a poucas e episódicas demandas, sobretudo porque a magistratura é uma das funções públicas mais bem-remuneradas (quando não é o teto constitucional do funcionalismo), vitalícia e perene. Sem dúvida aprimorar-se-ia em muito a qualidade da prestação jurisdicional, no entanto é lícito o questionamento sobre se esse benefício vale o custo financeiro que poderia ser empregado em outras prioridades públicas.

Também é possível extinguir-se a Justiça Eleitoral, passando suas funções para uma das justiças já existentes, no caso, algum ou ambos dos ramos da Justiça comum, já que sua competência é residual e a matéria eleitoral não é afeita às Justiças Trabalhista ou Militar. Tal proposta certamente seria mais econômica, no entanto, também traria algumas desvantagens. O recrutamento, bem como a capacitação, deveria ser incrementado em matéria eleitoral, mas ainda assim perder-se-ia toda a especialização de uma carreira da magistratura específica.⁶¹ Ainda assim, a jurisdição eleitoral seria exercida por magistrados selecionados por concurso para fazê-lo, e os magistrados gozariam de todas as prerrogativas constitucionais que garantem a independência das decisões. Ainda, com a permanência dos magistrados em varas, turmas e câmaras especializadas, seria enfaticamente menor a rotatividade dos julgadores, que não teriam prazo para encerrar a judicatura eleitoral (podendo, inclusive, nela permanecer até o fim da carreira). Com isso, seria mais perene e mesmo tecnicamente especializada a jurisprudência a ser formada, tendencialmente haveria sua consolidação e respeito aos precedentes.⁶²

Haveria, no entanto, de se questionar qual ramo da Justiça comum incorporaria a Magistratura Eleitoral. Eneida Desiree Salgado defende a incorporação pela Justiça Federal, sem, contudo, explicitar o motivo da pertinência.⁶³ Nesse sentido, pode-se,

⁵⁹ SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Cláudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral – Debates iberoamericanos*. Curitiba: Ithala, 2014. p. 137.

⁶⁰ Para Dalmo de Abreu Dallari, a Justiça Militar é um “privilégio corporativo” apenas, o que poderia ser transposto para a Justiça Eleitoral (DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 136).

⁶¹ Essa reflexão é válida para qualquer ramo do direito. Também seria melhor ao direito comercial que houvesse uma magistratura específica para tanto, ou para o direito penal, ou, como é, para o direito trabalhista e militar. A decisão de separar uma Justiça como ramo especializado aprimorará a especialização.

⁶² Benefícios que também haveria no caso de uma carreira exclusiva para a Magistratura Eleitoral.

⁶³ SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Cláudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral – Debates iberoamericanos*. Curitiba: Ithala, 2014. p. 137.

pelos argumentos anteriormente expostos, ressaltar que a Justiça Federal é um ramo menos congestionado da Justiça comum. Além disso, é inquinado a lidar com matéria de direito público, e, como se defende na PEC nº 31/2013, os magistrados federais podem ser vistos como mais alheios às disputas políticas locais.

Contudo, em que pesem tais considerações, parece difícil excluir da Justiça Estadual a competência para exercer a magistratura em matéria eleitoral, ao menos parcialmente. Segundo a *Ajuris*:

A Justiça eleitoral, ao contrário do que é sustentado por alguns, não é uma justiça federal. A justiça eleitoral é uma justiça nacional, financiada pela União. Sua estrutura, com um TRE em cada unidade da federação e capilarmente disseminada nos lugares mais longínquos pela atuação dos juízes de direito, é demonstradora disso.⁶⁴

Em que pese o caráter nacional ou federal da Justiça Eleitoral ser objeto de maiores investigações que precedam uma afirmação tão peremptória, não se nega que a Justiça Estadual possui maior capilaridade social e sensibilidade às conjunturas locais – o que é essencial para a prestação de uma boa resposta judicial às questões eleitorais. Outrossim, a Justiça Estadual já desempenha a Magistratura Eleitoral, sobretudo no primeiro grau, o que tornaria uma eventual transição no modelo de magistratura mais facilitado, continuando, na prática, os juízes de direito a desempenhar a jurisdição eleitoral em sua circunscrição.

Nesse sentido, seria possível pensar, propositivamente, em dois critérios para a divisão de competências, que incluiriam a Justiça Estadual: o critério da circunscrição ou do interesse. Pela circunscrição, tendo em vista que o Brasil adota em suas eleições federais legislativas o sistema de distritos,⁶⁵ seria toda a competência da Magistratura Eleitoral das Justiças Estaduais, exceto as eleições presidenciais. Assim, nesse modelo, as eleições para a vereança e prefeitura seriam de competência dos juízes de direito, para o governo do estado, Assembleia Legislativa, Câmara Federal e Senado do Tribunal de Justiça, da presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Se fosse pensar através do sistema de interesses – e, também, para dividir melhor o volume de trabalho entre as justiças – pode-se imaginar que há interesse federal nas eleições da Câmara dos Deputados e do Senado. Assim, dar-se-ia da mesma forma esquadrinhada no parágrafo anterior, com exceção das duas casas

⁶⁴ NO CNJ, AJURIS reafirma que jurisdição eleitoral é da Magistratura estadual. *Ajuris*, 17 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2014/02/17/cnj-ajuris-reafirma-que-jurisducao-eleitoral-e-da-magistratura-estadual/>>.

⁶⁵ Ainda que, ao se falar de sistema distrital, comumente se pense que cada distrito elegeria, majoritariamente, um representante, não se pode negar que as eleições federais legislativas são divididas em distritos, coincidentes com os territórios dos estados e o Distrito Federal, que não elegem um, mas vários, representantes distritais, pelo sistema proporcional em relação à Câmara dos Deputados e pelo majoritário no Senado Federal. A respeito: SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 163-170.

do Congresso Nacional, cuja jurisdição eleitoral seria exercida pelos magistrados federais. Eventuais plebiscitos e referendos respeitariam a mesma regra: se oriundos da Assembleia Legislativa, questões jurisdicionais a respeito seriam dirimidas pela Justiça Estadual, se oriundos do Congresso, pela Federal.

Não há resposta jurídica pronta, nem critério, *a priori*, mais indicado. Tanto a criação de uma carreira exclusiva para a Magistratura Eleitoral, quanto a incorporação, seja pela Justiça Estadual, pela Federal, ou por ambas, são defensáveis e a melhor escolha carece de aprofundamento em que se pondere o custo-benefício de cada um dos modelos (que não são meramente financeiros). De todo modo, é urgente, para a dignificação e aprimoramento da jurisdição eleitoral, modificar-se a Magistratura Eleitoral da forma como se dá atualmente, a fim de que seja exercida por um órgão próprio, sendo qualquer dos modelos aqui propugnados melhores do que o atual.

Referências

AGRA, Walber de Moura. Exemplo de judicialização na atuação do Tribunal Judicial Eleitoral. In: BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes; AGRA, Walber de Moura. *Prismas do direito eleitoral – 80 anos do Tribunal Eleitoral de Pernambuco*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ALVES, Eliana Calmon. Escolas da Magistratura. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, v. 1, n. 2, p. 18-25, 2006.

BANDEIRA, Regina Maria Groba. *Seleção dos magistrados no direito pátrio e comparado*. Viabilidade legislativa de eleição direta dos membros do Supremo Tribunal Federal. Brasília: [s.n.], 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema6/pdf/200366.pdf>>.

BELTRÃO, Tatiana. Apuração veloz marca eleições no Brasil. *Jornal do Senado*. Brasília, ano XII, n. 490, 21 out. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503028/Jornal%20Cidadania.pdf?sequence=1>>.

BENALCÁZAR GUERRÓN, Juan Carlos. La facultad reglamentaria de los órganos electorales. *Revista Paraná Eleitoral*, v. 1, n. 3, p. 279-289, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Reforma do Judiciário: aspectos relevantes. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, v. 2, n. 3, p. 89-99, 2007.

BUTELER, Alfonso. La transparencia como política pública contra la corrupción: aportes sobre la regulación de derecho de acceso a la información pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 58, p. 61-106, out./dez. 2014.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Notas sobre a Justiça Eleitoral. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Temas de direito constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CNJ. *Indicadores de produtividade dos magistrados e servidores no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/relat_produtividade.pdf>.

COELHO, Margarete de Castro. Sobre o envolvimento de instituições judiciais em disputas políticas: o papel da Justiça Eleitoral brasileira. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral – Debates iberoamericanos*. Curitiba: Ithala, 2014.

CORONA NAKAMURA, Luiz Antonio. El proceso electoral federal 2014-2015: México. *Revista de Investigaciones Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 65-86, maio/ago. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i2.45780>.

CORONA NAKAMURA, Luiz Antonio. Paridad de gênero em materia electoral en México. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 109-123, jan./abr. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i1.45111>.

CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Justiça Eleitoral: opinião pública e confiança institucional. *Cadernos Adenauer XV – Justiça Eleitoral*, Rio de Janeiro, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DANTAS, Humberto; OLIVEIRA, Samuel; SOUSA, Marcelo Augusto de Melo Rosa. Formação acadêmica e direito eleitoral: do ostracismo à novidade. *Cadernos Adenauer XV – Justiça Eleitoral*, Rio de Janeiro, 2014.

FERREIRA, Alexsandro Fonseca; MAZZEI, Marcelo Rodrigues; GERAIGE NETO, Zaiden. O direito coletivo de acesso à informação pública: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a colombiana. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 177-194, jul./set. 2013.

GOMES, Luiz Flavio. *A dimensão da Magistratura: no Estado Constitucional e Democrático de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LEAL, Rogério Gesta. Imbricações necessárias entre moralidade administrativa e probidade administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 87-107, jan./mar. 2014.

LEAL, Rogério Gesta; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. A Resolução n. 22.585/2007 do Tribunal Superior Eleitoral e a violação de direito civil e político fundamental: aspectos introdutórios. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 3, p. 105-121, set./dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i3.40519>.

LIMA, Maria; BRÍGIDO, Carolina. TSE proíbe campanhas de usarem propaganda eleitoral para ataques. *O Globo*, 16 out. 2014. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/tse-proibe-campanhas-de-usarem-propagandaeleitoral-para-ataques-14270944>.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Direito fundamental de acesso à informação. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 127-146, abr./jun. 2014.

MAUS, Ingeborg. *O Judiciário como superego da sociedade*. Tradução de Geraldo de Carvalho e Garcélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MEILÁN GIL, José Luis. Una construcción jurídica de la buena administración. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 54, p. 13-44, out./dez. 2013.

MING'AN, Jiang; DAOMING, Tan. O primeiro passo na Grande Marcha: legislação e prática do Governo Aberto à Informação (GAI) na China. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 15, n. 61, p. 51-69, jul./set. 2015.

NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. Campinas: Millennium, 2008.

NO CNJ, AJURIS reafirma que jurisdição eleitoral é da Magistratura estadual. *Ajuris*, 17 fev. 2014. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2014/02/17/cnj-ajuris-reafirma-que-jurisdicao-eleitoral-e-da-magistratura-estadual/>.

OBERTO, Giacomo. *Recrutement et formation des magistrats em Europe – Etude comparative*. Estrasburgo: Conseil del'Europe, 2003. Disponível em: http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/lisbonnetwork/rapports/LivreOberto_fr.pdf. Acesso em: 24 nov. 2014.

OLIVEIRA, Daniel Carvalho. 80 anos de Justiça Eleitoral: perspectiva histórica e desafios democráticos futuros. *Revista Paraná Eleitoral*, v. 1, n. 1, p. 11-23, 2012.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. *Controle das eleições: virtudes e vícios do modelo constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

OMMATI, José Emílio Medauar; FARO, Julio Pinheiro. De poder nulo a poder supremo: o Judiciário como superego. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 12, n. 49, p. 177-206, set. 2012.

ORTON, Lindaura. O processo eleitoral 2014 e a rapidez na apuração dos votos por meio da urna eletrônica. *Blasting News*, 2 out. 2014. Disponível em: <<http://br.blastingnews.com/noticia/2014/10/o-processo-eleitoral-2014-e-a-rapidez-na-apuracaodos-votos-por-meio-da-urna-eletronica-00133701.html>>.

PERLINGEIRO, Ricardo. A codificação do direito à informação na América Latina. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 209-227, abr./jun. 2014.

PIO Dresch: jurisdição eleitoral é inegociável. *Ajuris*, 16 set. 2013. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2013/09/16/pio-dresch-jurisducao-eleitoral-inegociavel/>>.

ROSAS, Roberto. Justiça Eleitoral: rapidez e eficiência. *Direito Público*, v. 1, n. 1, 2003. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/503/506>>.

ROSSATO, Rute dos Santos. A eficiência da Justiça Eleitoral. *Ajuris*, 19 out. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2014/10/19/eficiencia-da-justica-eleitoral/>>.

SADEK, Maria Tereza. *A justiça eleitoral e a consolidação da democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree. *Direito eleitoral – Debates iberoamericanos*. Curitiba: Ithala, 2014.

SAMPAIO, Nelson de Souza. A justiça eleitoral. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 34, p. 111-153, jul. 1972.

SANTANO, Ana Claudia. Entre a (in)segurança jurídica, os direitos fundamentais políticos e o ativismo judicial: as deficiências da justiça eleitoral e seus efeitos sobre a democracia brasileira. *Revista Direito Público*, v. 12, p. 32-53, 2015.

SCHIAVI, Pablo. Información pública en clave de neoconstitucionalismo. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 13-45, jul./set. 2014.

SCHIAVI, Pablo. Régimen jurídico de la acción de acceso a la información pública en el Uruguay. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 137-168, maio/ago. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v2i2.44514>.

VALIM, Rafael. El derecho fundamental de acceso a la información pública en el derecho brasileño. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 169-181, jan./abr. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i1.45114>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Dimensión política del Poder Judicial democrático. *Cuadernos de Derecho Penal*, p. 15-53, 1992. Disponível em: <<http://new.pensamientopenal.com.ar/sites/default/files/2013/09/51zaffaroni.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Estructuras judiciales*. Buenos Aires: Ediar, 1994. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/articulos/estructuras-judiciales>>. Acesso em: 24 out. 2014.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SANTANO, Ana Claudia; REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. A importância da reforma da Magistratura especializada para a otimização da jurisdição eleitoral. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 68, p. 251-269, abr./jun. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i68.810.
